

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13807/000.537/87-14
RECURSO Nº. : 93.255
MATÉRIA : IRPJ - Exs: 1985 e 1986.
RECORRENTE : HANKA MALDONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO -SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.198
mahs

RETIFICAÇÃO DE INSTÂNCIA - O aperfeiçoamento da exigência deve restituir ao contribuinte o prazo para impugnação. Em respeito ao duplo grau de jurisdição, o recurso de decisão prolatada sem observância do citado prazo será devolvido para ser apreciado como se impugnação fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANKA MALDONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, GILBERTO GILBERTI. e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13807.000.537/87-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.198

RECURSO Nº :93.255

RECORRENTE : HANKA MALDONADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua Impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/44 em virtude de ter sido declarado como despesas operacionais dedutíveis do IR, os valores especificados às fls. 03/104, as quais não se enquadram nos conceitos de necessárias, usuais ou normais, segundo o critério do art.191 do RIR/80 e que totalizam:

ano-base 1984, exercício 1985.....	Cr\$ 23.261.058
ano-base 1985, exercício 1986.....	Cr\$ 41.948.068

A Impugnação de fls. 111/173 defende o enquadramento das citadas despesas como operacionais e esclarece que são despesas miúdas correspondendo a 1,2% e 0,5% das receitas de venda dos respectivos exercícios, podendo até mesmo serem amparadas pelo PN CST nº 10/76 que as admite como acessórias ante a razoabilidade e comprovação das principais...

Após descrever seu "modus operandi" utilizado na realização das despesas glosadas, a empresa alega que o procedimento fiscal limitou-se a relacionar todos os pagamentos lançados no livro caixa a partir de Cr\$ 1.000,00, o que representa cerca de três mil documentos, razão porque a impugnante anexa apenas alguns documentos como amostra de prova. Faz ainda referência aos gastos de combustíveis e lubrificantes com os veículos da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 13807.000.537/87-14
ACÓRDÃO Nº : 105-10.198

A informação fiscal de fls.175/176 cita quatro Acórdãos, todos referindo-se também a comprovação das despesas, para justificar o procedimento por ele adotado, e, analisando os documentos apresentados na impugnação exclui parte deles da base tributável totalizando Cr\$ 254.622 (Ex.1985) e Cr\$ 578.570 (Ex.1986).

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a fl.179 realização de diligência no sentido de sanear o processo mandando verificar toda comprovação das despesas glosadas e se tem condições de dedutibilidade, de molde a ficar claro e insofismável que foi concedido amplo e irrestrito direito de defesa. Como resultado foram aceitos Cr\$ 463.650,00 (Ex.85) e Cr\$ 692.195,00 (Ex.86).

Com base na citada Diligência a decisão singular de fls.183/189 deferiu em parte a Impugnação reformulando a base tributária para Cr\$ 22.797.408 (Ex.85) e Cr\$ 41.255.873 (Ex. 86), considerando as demais despesas como não comprovadas ou não enquadráveis como operacionais.

O Recurso de fls.194/198 a empresa mostra-se indignada por ter demonstrado o percentual que as referidas despesas representam em relação às receita de venda e anexado centenas de cópias xerográficas de comprovantes e ter sido aproveitado praticamente nada.

Indaga como poderiam ser formalizadas suas despesas usais tais como:

1. despesas com combustíveis e Lubrificantes;
2. despesas com Padaria;
3. despesas com Restaurante;
4. despesas com Papelarias, Bazar, Tickts de Máquina e despesas

diversas

Em aditamento ao Recurso, fls.208/232, a empresa volta a atacar o procedimento fiscal classificando-o como esdrúxulo e alegando conflito com o art.142 do CTN que exige a perfeita determinação do da matéria tributável objeto do lançamento

Insiste que tais despesas se ajustam ao disposto no art. 191 do RIR/80 e alega que por ocasião da Decisão singular houve mudança do critério jurídico em que se embasou a autuação (despesas operacionais) pois "reconheceu as despesas como sendo operacionais, mantendo a glosa sob outra alegação, ou seja, que os documentos não atendem a todos os requisitos".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 13807 000.537/87-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10 198

Alega ainda a nulidade do julgamento de primeira instância por ter a autoridade *a quo* limitado-se a ratificar a "sentença" do autor da Diligência Fiscal, subvertendo totalmente as normas do contencioso fiscal.

No mérito, contra-argumenta os reais motivos da autuação.

finalmente cita posição desse Conselho acatando notas fiscais simplificadas e anexa algumas notas fiscais de Postos e também poucos relatórios de despesas com c/ vendedores.

A Resolução desse câmara, fls.235/241, foi no sentido de baixar o processo em diligência para que o autor do feito se manifestasse sobre autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados bem como sobre os argumentos trazidos à colação.

Por sua vez a Diligência de fls. 243/245, observa que as notas fiscais de Postos agora apresentadas já constavam do processo e tinham sido rejeitadas, assim como os outros valores constantes no relatório de despesas com vendedores.

finalmente, cientificado do resultado dessa diligência a empresa reitera suas alegações de que tais Notas Fiscais (ao consumidor ou simplificada) devem ser aceitas por conter as placas dos veículos de sua propriedade.

É o relatório .



VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele conheço.

No exame da matéria verifica-se que efetivamente o procedimento adotado na autuação foi, no dizer da recorrente, esdrúxulo. Todavia muito oportunamente, o processo foi baixado em diligência pela autoridade *a quo* visando sanear-lo oferecendo a atuada nova oportunidade de demonstrar a COMPROVAÇÃO das despesas efetuadas e sua condição de dedutibilidade uma vez que na descrição dos fatos feita pelo fiscal atuante não ficou claro que o contribuinte deixou de apresentar os documentos comprobatórios da despesas glosadas.

O resultado dessa diligência, realizada com acompanhamento do Auditor Externo da empresa, foi formalizado e cientificado ao contribuinte através do Termo de Verificação e Comprovação de fls.181. Nele, após exame da documentação apresentada, constam os reais motivos da autuação assim discriminados e indicados à margem de cada parcela (item) relacionada em anexo ao Auto:

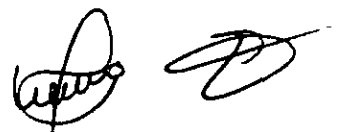
"1.quando devidamente comprovada a parcela, dentro dos padrões regulamentares, foi posto a letra "OK" ;

2. quando não apresentada a comprovação colocamos a letra "NC" ou "N";

3. as notas simplificadas são indicadas por "NS" ; e,

4. finalmente, quando apresentada comprovação mas não preenchendo os requisitos exigidos pela legislação foi, simplesmente, colocando um ponto () " .

Nesse ponto é oportuno apreciar o pedido de nulidade da Decisão singular feito pela recorrente, por ter a autoridade *a quo* limitado-se a ratificar a "sentença" do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13807.000.537/87-14

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.198

autor da Diligência Fiscal, subvertendo, no entendimento da recorrente, totalmente as normas do contencioso fiscal.

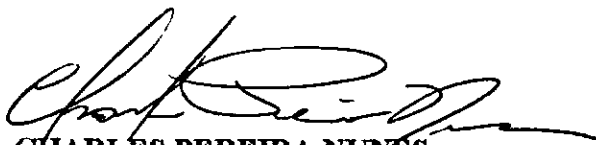
Ora, ao julgador é permitido o livre convencimento na apreciação das provas, dentre elas a diligência, e não será a forma gramatical do conteúdo desta(s) que irá abalar sua firmeza de convicção, daí porque, nesse aspecto não há que se falar em nulidade da Decisão.

Todavia este Conselho tem firmado posição do sentido de que no aperfeiçoamento da exigência por servidor competente ou pela autoridade julgadora, deve ser restituído ao contribuinte o prazo para complementar sua defesa. Caso contrário, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, quando da interposição do Recurso será corrigida a instância com devolução do processo àquela autoridade para apreciação como se impugnação fosse e, em consequência prolatar nova Decisão.

No Caso sob exame, como posteriormente percebeu o contribuinte no seu Aditamento ao Recurso, é inegável que ocorreu um aperfeiçoamento da exigência, no entanto a autoridade julgadora ao acatar o resultado da Diligência que propôs o citado aperfeiçoamento desapareceu-se do fato de que a diligência não devolveu o prazo para nova/complementar impugnação, deixando também de fazê-lo.

Assim sendo, em respeito ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de ser o processo devolvido para que o recurso e documentos posteriores sejam apreciados como se impugnação fossem, dando-se ciência desse Acórdão ao contribuinte para reforçar suas alegações/provas junto à autoridade singular no prazo de trinta (dias) dias, se assim o desejar.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

